

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível
nº 0393067-55.2011.8.19.0001

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: MARIA LUIZA NASCIMENTO DE ASSUNÇÃO; MUNICIPIO
DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Ausência dos vícios apontados. Acórdão devidamente fundamentado, contendo elementos suficientes para o julgamento da demanda. Desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes. A contradição deve ser necessariamente intrínseca à decisão embargada. Impossibilidade de efeito modificativo. Cognição restrita à omissão, contradição e obscuridade do acórdão. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. Embargos rejeitados.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 195/206.

O recurso suscita omissão e contradição, alegando que o julgado deixou de se manifestar sobre a violação de dispositivo legal aplicável ao caso concreto.

Requer a supressão dos referidos vícios e que sejam prestados efeitos modificativos.

É o relatório.

O acórdão não padece dos vícios apontados, estando devidamente fundamentado.

Ressalte-se que o acórdão não precisa enfrentar todas as questões argüidas pelas partes, desde que contenha elementos suficientes para o julgamento da demanda, como ocorreu na vertente hipótese.

A propósito, a orientação da Súmula nº 52 e a jurisprudência deste Tribunal:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

0014597-23.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 26/05/2010
DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE DÉBITO.
DEFERIMENTO DA TUTELA PARA OBSTAR O CORTE NO
FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Inexiste omissão a ser
sanada, tendo em vista que a decisão embargada contém
elementos suficientes a embasar a tese sustentada.
Desnecessário que o acórdão faça alusão a todos os argumentos
indicados pelas partes. O que lhe incumbe é enfrentar todas as
questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que
embasaram o julgamento da demanda ou do recurso. Rejeição
dos embargos.

Melhor sorte não socorre a embargante quanto à alegação de
contradição, visto que esta não conseguiu demonstrar sua existência,
sendo certo que a contradição deve ser necessariamente intrínseca à
decisão, de acordo com a Súmula 172 deste Tribunal:

“A contradição, para ensejar a interposição de
embargos de declaração, deve estar contida no
próprio conteúdo da decisão embargada.”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o
entendimento que os embargos não são a via adequada para o reexame
do mérito da demanda que já foi decidida, sendo cabíveis apenas nas
hipóteses taxativamente previstas no art. 535 do CPC. Confira-se:

*EDcl no AgRg no REsp 890726 / SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL 2006/0211358-2 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO
DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe
05/04/2010*

Ementa

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ*

*DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO
QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.*
- 2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.*
- 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.*
- 4. Embargos declaratórios rejeitados.*

*RE 427026 AgR-ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL. NO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.
MARCO AURÉLIO Julgamento: 06/04/2010 Órgão Julgador:
Primeira Turma Publicação DJe-081 DIVULG 06-05-2010
PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-01071*

Ementa

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO -
DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios
ao simples rejugamento de certa matéria e inexistente no
acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam -
omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o
desprovemento.*

*EDcl no REsp 961601 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL*

*2005/0038473-2 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento
02/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2008*

Ementa

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXAME DE MATÉRIA
CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS
MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA
ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.*

Portanto, resta evidente a inadequação da via declarativa para
o atendimento da pretensão da ora embargante.

Ademais, o enfoque jurídico dado pelo v. acórdão foi suficientemente claro para dispensar a necessidade de novo debate para que a embargante se defendesse, em outras instâncias, de possível alegação de falta de prévio questionamento.

Ante tais considerações, rejeitaram-se os embargos.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2014.

DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
RELATOR